



Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 29.836/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do agente público Fernando, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 135, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre “a realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento da hepatite no mês de Janeiro”.

II. Preliminarmente, observe-se que a instituição de data para que se realizem ações no sentido de promover o incentivo à conscientização das medidas relacionadas à saúde da população, consoante a divisão de competências legislativas estabelecidas pela ordem constitucional, configura assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal¹.

Todavia, é necessário verificar a quem compete a iniciativa legislativa para dispor sobre o assunto, valendo-se das lições do advogado e autor André Leandro Barbi de Souza. Na obra “O que é ser Vereador em perguntas e respostas” o autor refere:

27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?

As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. A lei orgânica do município define exaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador. Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei.²

Note-se que em decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, O Supremo Tribunal Federal exara o seguinte posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime**

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² SOUZA. André Leandro Barbi de. O que é ser vereador/André Leandro Barbi de Souza. Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.



jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Sobre o tema, o IGAM elaborou texto em seus Informativos, intitulado: “A atuação e iniciativa legislativa do Vereador frente ao pacto com o Cidadão e a repercussão Geral do STF sobre o assunto”³.

III. No caso concreto, se verifica a instituição da de atividade que devem ser desenvolvidas pelos gestores dos órgãos públicos, na medida que a proposição dispõe que as mesmas ocorrerão “mediante a participação direta e critérios dos gestores da área da saúde, educação, direitos humanos e outras afins” e “serão desenvolvidas atividades em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde”.; Desta forma, resta evidente a criação de atribuições para órgãos da administração, tendo em vista que são os gestores das áreas mencionadas.

Assim, para que tenha viabilidade a proposição precisa ter a redação adequada, excluindo-se qualquer atribuição ao Poder Executivo. Restaria, desta forma, a lei de caráter motivador, sem sanção caso não se desenvolvam as atividades na data.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 135, de 2017, considerando que o texto projetado traz imposição para o Poder Executivo, configurando assunto que pode ser encaminhado via Indicação. Se excluídas as atribuições para a administração, as atividades serão em caráter opcional, não se vislumbram obstáculos para sua tramitação, advertindo-se que não há força cogente para aplicação de penalidades caso a data não venha a ser comemorada.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

³<https://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/mFXFpo8DoB3EvybwZGk5MYuqfQSxmyKSRj6lFvxV.pdf>

